

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

PROJETO DE LEI Nº 4.976, DE 2013

Altera a redação dos §§ 1º e 2º do art. 13 da Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, que regulamenta a profissão do corretor de seguros, acrescentando ao referido artigo os §§ 3º, 4º e 5º.

Autor: Deputado GIOVANI CHERINI

Relator: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I – RELATÓRIO

Após apresentação de parecer com Substitutivo, aberto o prazo, foi apresentada 7 (sete) emendas ao texto, todas de autoria do Dep. Bruno Araújo.

É o relatório.

II – VOTO

Com base nos fundamentos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, apresento abaixo opinião meritória sobre as emendas apresentadas ao Substitutivo.

Em relação à Emenda ao Substitutivo de nº 1, entendemos que embora a Lei nº 4.594, de 1964 (art. 24), tenha usado a palavra “destituição”, assim como na redação do Substitutivo do Relator, na realidade não há qualquer objeção em acolher ou acatar esta EMENDA ADITIVA, que substitui, no texto: “pena de destituição”, por “pena de cancelamento de registro”.

7B4288D900

7B4288D900

No tocante à Emenda nº 2, o objetivo do Autor da Emenda é compatibilizar a redação do art. 4º ao disposto na Lei Complementar nº 95/98. Na realidade, não há qualquer objeção em acolher ou acatar esta EMENDA MODIFICATIVA, com a redação acima já ajustada, haja vista que o art. 2º do Substitutivo do Relator prevê a revogação da alínea “b”, do art. 4º, da Lei nº 4.594, de 1964, o que, também, ficaria sem sentido ter no texto a menção de apenas uma alínea “a”, e sem qualquer sequência.

Já em relação à Emenda nº 3, embora a Lei nº 4.594, de 1964 (art. 23), tenha usado a palavra “destituição”, assim como na redação do Substitutivo do Relator, na realidade não há qualquer objeção em acolher ou acatar esta EMENDA MODIFICATIVA, que substitui a “pena de destituição”, por “pena de cancelamento de registro”, seguindo a mesma linha adotada para a EMENDA ADITIVA acima analisada, harmonizando, também, a redação do PL-4976/2013, neste aspecto.

Considerando a Emenda nº 4, ao que tudo indica, depreende-se que houve um equívoco por parte do Autor desta EMENDA SUPRESSIVA, pois, o que se apresenta, na realidade, são duas situações completamente distintas.

A Lei nº 4.594, de 1964, em seu art. 12, parágrafo único, ao regulamentar a figura do “preposto do corretor”, estabeleceu que ele devesse preencher os requisitos dos art. 3º e 4º da mesma lei, ou seja, as mesmas condições para o corretor de seguros.

Isso quer dizer que, atualmente, para ser preposto, o interessado tem de preencher, inclusive, o requisito de ter concluído curso técnico profissional de seguros, oficial ou reconhecido, ou seja, da Fundação Escola Nacional de Seguros – FUNENSEG, nas formas de exames anuais ou de cursos presenciais para corretores de seguros.

Assim, é fato que, pela legislação em vigor, o preposto tem de ter a mesma formação do corretor de seguros.

A proposição do Relator é justamente corrigir essa distorção, conforme contido no parágrafo único do art. 12, do Substitutivo, criando e estabelecendo a comprovação e conclusão do “(...) curso de habilitação para prepostos junto à Fundação Escola Nacional de Seguros – FUNENSEG.”

Essa instituição, única entidade de ensino de seguro no País, por certo saberá melhor ajustar um adequado curso básico de formação para prepostos de corretores de seguros, capacitando-o para atuar no mercado de seguros, na condição de substituto do corretor de seguros.

Ademais, não se admite nos tempos atuais, quando o segurado está cada vez mais exigente ao contratar suas coberturas securitárias, estabelecer uma relação negocial com um preposto que não tenha qualquer formação específica ou capacitação

7B4288D900

7B4288D900

técnica para substituir ou responder pelo corretor de seguros, em seus impedimentos ou faltas, conforme previsto no art. 12, *caput*, da Lei nº 4.594, de 1964.

A segunda situação refere-se à supressão do complemento: *“além do cumprimento das demais condicionantes previstas no art. 3º.”*

As demais condicionantes previstas no art. 3º, da Lei nº 4.594, de 1964, obviamente, à exceção da proposição do curso específico para a formação e capacitação do preposto, referem-se aos requisitos prévios que a citada lei define tanto para o corretor quanto o preposto de corretor devem preencher e comprovar ao requerer o registro junto à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, órgão fiscalizador do mercado de seguros, de capitalização, de previdência complementar aberta e a corretagem.

Outro aspecto de suma importância é que o PL-4.976/2013 ao estabelecer um curso específico para o “preposto de corretor de seguros”, estará criando, também, um degrau ou uma oportunidade para que ele possa, mais adiante, se submeter, inclusive, aos exames anuais de habilitação de corretores de seguros, ou aos cursos presenciais promovidos pela citada Fundação e, assim, poder capacitar-se como “corretor de seguros”.

Por essas razões, não deve ser acolhida ou acatada esta EMENDA SUPRESSIVA.

No tocante à Emenda nº 5, esclareça-se que a Lei nº 4.594, de 1964, ao regular a profissão do corretor de seguros estabelece, também, que os mesmos princípios nela contidos devem ser aplicados ao corretor de seguros de vida e de capitalização (art. 32).

Por sua vez, o parágrafo único do art. 30, da Lei Complementar 109, de 29 de maio de 2001, que dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar, estabelece o seguinte: “Aos corretores de planos de benefícios aplicam-se a legislação e a regulamentação da profissão de corretor de seguros”, ou seja, a Lei nº 4.594, de 1964.

Depreende-se, portanto, que a Lei nº 4.594, de 1964, regula as profissões do corretor de seguros, a do corretor de seguros de vida, a do corretor de capitalização; e a do corretor de previdência complementar aberta.

Nesse sentido, essa disposição fica consagrada na nova redação do art. 28, conforme contida no Substitutivo do Relator.

Assim, não há qualquer imperfeição ou impropriedade jurídica no complemento do *caput* do art. 13, do Substitutivo do Relator: *“(…) ou valores efetivamente contratados.”*, isto porque, na intermediação de produtos de capitalização,

7B4288D900

7B4288D900

ou na de planos de previdência complementar aberta, não há de ser falar simplesmente em “prêmios”, mas sim, “valores efetivamente contratados”.

A propósito, apenas a título de esclarecimentos, sobre o valor da comissão de corretagem, que constitui a receita de prestação de serviços do corretor, há incidência do ISS.

Por essas razões, não deve ser acolhida ou acatada esta EMENDA SUPRESSIVA.

Sobre a Emenda nº 6, nos manifestamos no sentido de que é certo que o art. 22, do Substitutivo do Relator prevê a gradação das penalidades administrativas, inclusive a penalidade de “suspensão”, quando há reincidência em pena de multa.

O art. 23 da Lei nº 4.594, de 1964, ao contrário do entendimento do Autor da Emenda Aditiva, estabelece duas situações distintas, ou seja, ele define o tempo em que o corretor de seguros poderá ficar “suspense temporariamente”, de 30 a 180 dias.

E dispõe que a penalidade de “suspensão” aplica-se para as infrações que não forem cominadas com penalidade de multa (pecuniária), ou a de cancelamento de registro, que é a mais gravosa para o Corretor.

Assim, não há como simplesmente revogar dispositivo, no caso o atual art. 23, da Lei nº 4.594, de 1964, que, na sua essência determina prazos e estabelece o limite em que a suspensão deve ser aplicada, tipificada nas condutas infracionais que estão entre as de multa e as de cancelamento de registro. A posição do Relator deve ser a de manutenção, na íntegra, do texto do art. 22, da Lei nº 4.594, de 1964.

Por essas razões, não deve ser acolhida ou acatada esta EMENDA ADITIVA.

Já em relação à Emenda nº 7, em que pese toda a argumentação expendida pelo Autor da Emenda Modificativa, não se vislumbra violação a qualquer disposição ou literalidade de lei, e muito menos a incidência do enriquecimento sem causa do corretor de seguros, na redação contida no parágrafo 3º do art. 13 do Substitutivo do Relator.

Ao contrário, o estabelecimento de norma clara e objetiva no parágrafo 3º do art. 13, do Substitutivo do Relator, consignando que a Lei nº 4.594, de 1964, é uma legislação especial, tem, na realidade, o condão de atender o contido no art. 729, do Código Civil, que trata da Corretagem de um modo geral, e que assim dispõe:

“Art. 729. Os preceitos sobre corretagem constantes deste Código não excluem a aplicação de outras normas da legislação especial.” (grifado)

A redação do parágrafo 3º do art. 13 do Substitutivo do Relator, de forma justa e equilibrada determina que o segurado ou a seguradora, independentemente de quaisquer razões, havendo o cancelamento do seguro, a comissão já paga ou adiantada

7B4288D900

7B4288D900

ao corretor, poderá ser estornada (conta gráfica de comissionamentos do corretor na seguradora) ou restituída (devolução simples).

Pela praxe de mercado, sabe-se que sociedades seguradoras fazem o pagamento integral e antecipado da comissão ao corretor, calculada sobre o montante do prêmio, embora este tenha sido fracionado em seu pagamento, isto para facilitar operacionalmente e evitar que a cada pagamento mensal do segurado, consequentemente, haja correspondente pagamento de comissionamento ao corretor.

Havendo, pois, cancelamento da apólice, por inadimplência ou falta de pagamento, torna-se evidente que sobre os valores adiantados e antecipados a título de comissão de corretagem devem ser estornados ou restituídos, os quais serão calculados proporcionalmente ao montante recebido pela sociedade seguradora.

Isto implica dizer que a comissão do corretor será estornada ou devolvida em função do que a seguradora houver recebido.

O que deve ser compreendido é que a comissão de corretagem será sempre incidente sobre o valor recebido pela sociedade seguradora, independentemente de qualquer causa em que não haja o pagamento do prêmio em sua integralidade.

Na realidade, não há qualquer incompatibilidade na redação contida no parágrafo 3º do art. 13 do Substitutivo do Relator. Muito pelo contrário, ela dispõe claramente sobre essa questão, ou seja, o corretor deve receber a sua comissão somente sobre o montante recebido pela sociedade seguradora ou efetivamente pago pelo segurado.

Na realidade, não basta o corretor fazer a aproximação das partes, para fazer jus ao recebimento da comissão de corretagem. É primordial que haja, além disto, o “resultado útil” (formalização do contrato), e o correspondente pagamento, pelo segurado, do seguro contratado.

No tocante à questão da expressão: “devolução do prêmio”, colocada na Emenda Modificativa, configura-se algo recebido pela seguradora e, posteriormente, devolvido ao segurado, impactando no comissionamento recebido pelo segurado.

Para essa hipótese, o § 1º do art. 13 do Substitutivo do Relator prevê a restituição da diferença da corretagem, para os casos de alterações de prêmios, por erro de cálculo na proposta ou por ajustamentos negativos de endossos realizados na importância segurada, quando há a substituição de um bem segurado por outro de valor menor, com consequente ajuste do prêmio e correspondente devolução da diferença ao segurado.

Afora essas considerações, existem as situações próprias ou práticas de mercado, decorrentes de parcerias comerciais entre sociedades seguradoras e corretores de seguros, em que as funções negociais estão afetas somente a eles próprios, e que não há a necessidade de qualquer regulação.

7B4288D900

7B4288D900

Por essas razões, não deve ser acolhida ou acatada esta EMENDA MODIFICATIVA.

Com base no exposto, complemento votando, no mérito, pela **aprovação** das emendas de nº 1 a 3 e à **rejeição** das demais, consolidando o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.976, de 2013, nos termos em anexo.

Sala das Comissões, em 27 de junho de 2013.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE
Relator

7B4288D900

7B4288D900

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.976, DE 2013

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, que regulamenta a profissão do corretor de seguros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera e acrescenta aos dispositivos abaixo mencionados, da Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º São atribuições dos corretores de seguros: (NR)

I – a identificação do risco e do interesse que se pretende garantir; (NR)

II – a recomendação de providências que permitam a obtenção da garantia do seguro; (NR)

III – a identificação e recomendação da modalidade de seguro que melhor atenda às necessidades do segurado e beneficiário; (NR)

IV – a identificação e recomendação da seguradora; (NR)

V – a assistência ao segurado durante a execução e vigência do contrato, bem como a este e ao beneficiário, quando da regulação e liquidação do sinistro; (NR)

VI – a assistência ao segurado na renovação e preservação da garantia de seu interesse. (NR)

7B4288D900

7B4288D900

§ 2º O corretor de seguro deverá agir com liberdade e total independência na sua profissão e não pode participar dos resultados financeiros obtidos pela seguradora.” (NR)

“Art. 2º. O exercício da profissão de corretor de seguros, de seguros de vida, de capitalização, de previdência complementar aberta e de microsseguros, depende de prévia habilitação técnica e obrigatório registro junto ao órgão fiscalizador de seguros, nos termos desta lei.”

.....

“Art. 3º. O interessado na obtenção do registro, o requererá junto ao órgão fiscalizador de seguros, ou por intermédio de entidades autorreguladoras, nos termos desta lei, provando documentalmente:”

.....

e) ter a habilitação técnico-profissional para a atividade e modalidade de seguro em que irá atuar.”

.....

§ 2º Satisfeitos pelo requerente os requisitos deste artigo terá ele direito à obtenção do respectivo registro previsto no caput deste artigo.”

“Art. 4º.

§ 1º Ser aprovado em exames anuais, ou cursos presenciais promovidos pela Fundação Escola Nacional de Seguros – FUNENSEG, ou por outra idêntica instituição de ensino, que seja devidamente avaliada e autorizada pelo órgão regulador de seguros.”

§ 2º Caberá à Fundação Escola Nacional de Seguros – FUNENSEG, em razão de suas atividades finalísticas, estabelecer a grade curricular, conteúdo programático, critérios de aprovação e carga horária de seus cursos técnicos para habilitação de corretores de seguros ou de prepostos, corretores de seguros de vida, de capitalização, de previdência complementar aberta e de microsseguros, harmonizados adequadamente, e em consonância com as reais necessidades e

7B4288D900

7B4288D900

tendências do mercado de trabalho e, principalmente, com as do mercado de seguros e de resseguros, de capitalização, de previdência complementar aberta e de microsseguros.” (NR)

“Art. 5º. O corretor seja pessoa física ou jurídica, antes de entrar, e durante o exercício da profissão, deverá estar quite, anualmente, com o pagamento da contribuição sindical, cuja comprovação deverá ser realizada junto às respectivas fontes pagadoras, para fins de recebimento de sua comissão.”

“Art. 6º. O órgão fiscalizador de seguros não poderá habilitar novamente como corretor, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar do início da aplicação da respectiva penalidade, seja ela judicial ou administrativa, aquele cujo registro profissional houver sido cancelado.”

“Art. 7º. O registro e a identidade profissional (pessoa física) e autorização para funcionamento (pessoa jurídica) de corretor de seguros, de seguros de vida, de capitalização, de previdência complementar aberta e de microsseguros, será expedido pelo órgão fiscalizador de seguros e publicado em seu sítio eletrônico, para acesso ao público em geral, resguardadas as informações de caráter sigiloso.

§ 1º Os serviços de recepção de pedidos de concessão de registros; distribuição de identidades profissionais e autorização para funcionamento; manutenção de cadastro e banco de dados poderão ser realizados por entidades autorreguladoras de mercado da corretagem, nos termos do art. 36, alínea “I”, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, mediante celebração de convênio com o órgão fiscalizador de seguros” (NR)

§ 2º. O órgão regulador de seguros deverá estabelecer, discriminadamente, todos os valores nominais correspondentes aos serviços e despesas que devem ser cobrados pelas entidades autorreguladoras, com revisão periódica anual, em cumprimento ao inciso XIX do art. 32, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.” (NR)

7B4288D900

7B4288D900

.....

“Art. 10. Os sindicatos de corretores de seguros, e a federação à qual estão filiados, deverão manter relação atualizada dos corretores e prepostos, registrados na forma desta lei, para fins da obrigatoriedade da cobrança e arrecadação das contribuições previstas em lei.”

Parágrafo único. Para os efeitos do caput deste artigo, o órgão fiscalizador de seguros, por si, ou por intermédio das entidades autorreguladoras, deverá fornecer e disponibilizar à respectiva Federação da categoria econômica dos corretores de seguros, na forma on-line, o banco de dados, pessoais e cadastrais dos Corretores, sua formatação e respectivos arquivos eletrônicos.”

“Art. 11. Os sindicatos de corretores de seguros e a federação à qual estão filiados poderão divulgar em seus respectivos sítios eletrônicos, para fins de acesso ao público em geral, a relação devidamente atualizada dos corretores e prepostos registrados no órgão fiscalizador de seguros, resguardadas as informações de caráter sigiloso.”

“Art. 12.

Parágrafo único. Os prepostos serão registrados no órgão fiscalizador de seguros, mediante requerimento do corretor e comprovante de haver concluído o curso de habilitação para prepostos junto à Fundação Escola Nacional de Seguros – FUNENSEG, ou outra instituição de ensino autorizada, além do cumprimento das demais condicionantes previstas no art. 3º.”

“Art. 13. Só ao corretor de seguros, devidamente habilitado nos termos desta lei, e que houver assinado a proposta por escrito, ou na forma digital, deverão ser pagas as corretagens pactuadas ou ajustadas e incidentes sobre os respectivos prêmios ou valores efetivamente contratados.

§ 1º Nos casos de alterações de prêmios por erro de cálculo na proposta ou por ajustamentos negativos decorrentes de endossos realizados, deverá o corretor restituir a diferença da corretagem.

7B4288D900

7B4288D900

§ 2º As comissões devidas aos corretores não podem sofrer descontos, se não os previstos em lei; os determinados por decisão judicial, ou os estabelecidos no § 1º deste artigo. (NR)

§ 3º Nos casos de cancelamento da apólice de seguro ou de devolução do prêmio, a comissão paga ou adiantada pela seguradora ao corretor de seguros, deverá ser por ele restituída, proporcionalmente ao valor devolvido ou não recebido pela seguradora. (NR)

§ 4º Ao corretor de seguros, não poderá ser atribuído nenhum custo administrativo da seguradora decorrente de propostas, mesmo as não efetivadas. (NR)

§ 5º Nos seguros contratados diretamente entre o segurador e o segurado, sem a interveniência de corretor, a corretagem a pagar será aquela prevista na forma do caput do art. 19, desta lei. (NR)

§ 6º. A importância cobrada a título de comissão de corretagem sobre o seguro DPVAT deverá ser recolhida à Fundação Escola Nacional de Seguros – FUNENSEG, quando não houver a interveniência de corretor.” (NR)

“Art. 14. O corretor deverá ter o registro das propostas que encaminhar às sociedades seguradoras, podendo ser na forma mecanizada ou digitalizada, com todos os assentamentos necessários à elucidação completa dos negócios em que intervier.”

.....

“Art. 16. Sempre que for exigido pelo órgão fiscalizador de seguros, e no prazo por ele determinado, os corretores e prepostos deverão exhibir os seus registros, bem como os documentos nos quais se baseiam os lançamentos feitos.”

.....

“Art. 19. Nos casos de aceitação de proposta ou contratação de seguros pela forma a que se refere a alínea “b” do artigo anterior, o valor correspondente à comissão média de mercado será calculada e recolhida

7B4288D900

7B4288D900

à Fundação Escola Nacional de Seguros – FUNENSEG, que se destinará à criação e manutenção de:

a) escolas, cursos técnicos, graduação superior, MBA, pós-graduação e outros, para formação técnica e aperfeiçoamento profissional de corretores de seguros, e de outros profissionais, para o mercado de seguros e de resseguros;

b) palestras, seminários, projetos específicos correlacionados, estudos e pesquisas e bibliotecas.

§ 1º As empresas de seguros escriturarão essa importância no Formulário de Informação Periódica (FIP) junto ao órgão fiscalizador de seguros e recolherão diretamente à FUNENSEG as importâncias arrecadadas, no prazo de 30 (trinta) dias de seu efetivo recebimento, cabendo ao referido órgão fiscalizar a regularidade de tais créditos.”

.....

“Art. 21. Os corretores de seguros, independentemente de responsabilidade penal e civil em que possam incorrer no exercício de suas funções, são passíveis das sanções administrativas de advertência, multa, suspensão e cancelamento de registro.”

“Art. 22. Incorrerá na pena de multa e, na reincidência, em suspensão pelo tempo que durar a infração, o corretor que infringir as disposições desta lei, quando não foi cominada a pena de multa ou cancelamento de registro.”

.....

“Art. 26. O processo para cominação das penalidades previstas nesta lei reger-se-ão no que for aplicável pela legislação vigente e normas disciplinadoras complementares editadas pelo órgão regulador de seguros.”

“Art. 27. Compete ao órgão fiscalizador de seguros e às entidades autorreguladoras instituídas na forma da Lei Complementar nº 137, de 2010, aplicarem as penalidades previstas nesta lei e fazerem cumprir as suas disposições.”

7B4288D900

7B4288D900

“Art. 28. A presente lei é aplicável aos corretores de seguros, de seguros de vida, de capitalização, de previdência complementar aberta e de microsseguros, devendo o órgão regulador de seguros instituir o prazo e a forma operacional de cadastramento desses profissionais.” (NR).

Art. 2º Revogam-se a alínea “b”, do art. 4º, o art. 8º, §§ 1º e 2º, art. 9º, o § 2º do art. 19, art. 30, §§ 1º e 2º, arts. 31 e 32, da Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964 e demais disposições em contrário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 2 de abril de 2013.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE
Relator

7B4288D900

7B4288D900